DECISÃO DO PREGOEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico nº004/2025 – SRP

Objeto: Prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas nacionais, passagens terrestres intermunicipais e estaduais, passagens fluviais, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento, reembolso, alteração de datas e horários, por meio do Sistema de Registro de Preços.

Trata-se de **recursos administrativos interpostos pelas empresas AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.538.995/0001-07; PERSONALITE TRAVEL TURISMO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.361.387/0001-07; BRASILTUR EVENTOS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.361.387/0001-07; e DF TURISMO E EVENTOS LTDA**, todas participantes do **Pregão Eletrônico nº 004/2025**, promovido pela Câmara Municipal de Altamira/PA, em face das decisões deste Pregoeiro.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos administrativos interpostos mostram-se tempestivos, uma vez que foram apresentados dentro do prazo legal e editalício, contado a partir da ciência inequívoca das decisões de desclassificação, em conformidade com as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, portanto, o atendimento aos pressupostos formais de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço dos recursos, passando-se à análise do mérito.

2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1 Das alegações do mesmo núcleo argumentativo

Em linhas gerais, todas as recorrentes sustentam que a ausência do prazo de fornecimento configuraria falha meramente formal, passível de saneamento por meio de diligência, invocando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, bem como os arts. 12, 64 e 169 da Lei nº 14.133/2021. Alegam, ainda, que o sistema eletrônico adotado não disponibilizaria, ou não

indicaria de forma clara, campo específico ou meio adequado para inserção do prazo de fornecimento, não podendo o licitante ser penalizado por suposta limitação técnica.

Embora compartilhem o mesmo núcleo argumentativo, as recorrentes apresentam variações quanto à forma de sustentar suas teses, havendo aquelas que afirmam de maneira direta a inexistência de campo específico no sistema eletrônico, e outras que vinculam a omissão à alegada falta de clareza do edital quanto à forma e ao local de inserção da informação.

2.2 Das alegações exclusivas de cada recorrente

2.2.1 A recorrente AGNUS TOUR distingue-se das demais ao sustentar, de forma específica, que a expressão "especialmente", constante do item 1.7.11 do edital, conferiria caráter meramente exemplificativo ao rol de exigências ali previstas, não autorizando a desclassificação automática pela ausência do prazo de fornecimento.

3. DA CONTRARRAZÃO

A empresa VIP TURISMO EMPREENDIMENTOS LTDA, regularmente classificada no certame, apresentou contrarrazões aos recursos administrativos, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula pertinente do edital, pugnando pela manutenção integral da decisão de desclassificação das recorrentes.

Em síntese, a contrarrazoante sustenta que a decisão do Pregoeiro observou rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital e o Termo de Referência estabeleceram de forma clara, objetiva e expressa a obrigatoriedade de indicação do prazo de fornecimento na proposta inicial, qualificando a sua ausência como falha insanável, vedada a complementação por diligência em razão da fase sigilosa das propostas.

A vencedora destaca que cumpriu integralmente todas as exigências editalícias, inclusive quanto à indicação expressa do prazo de fornecimento, demonstrando que não havia qualquer impedimento técnico ou operacional para o atendimento da exigência, ainda que inexistente campo específico no sistema eletrônico, circunstância expressamente prevista e disciplinada no edital.

Sustenta, ainda, que as alegações das recorrentes relativas a excesso de formalismo, limitação do sistema eletrônico, obrigatoriedade de diligência e suposta violação à competitividade não merecem prosperar, uma

vez que a desclassificação decorreu exclusivamente do descumprimento de exigência objetiva, comum a todos os licitantes, não havendo qualquer tratamento diferenciado ou conduta arbitrária por parte da Administração.

A contrarrazoante ressalta que eventual flexibilização da exigência ou admissão de correção posterior implicaria violação direta aos princípios da isonomia, da justa competição e do julgamento objetivo, além de conferir vantagem indevida a licitantes que deixaram de observar regra clara do edital, em prejuízo daqueles que a cumpriram integralmente.

Ao final, requer o não provimento dos recursos administrativos, com a consequente manutenção da decisão do Pregoeiro e o regular prosseguimento do certame, por estar o ato administrativo em plena conformidade com o edital e com a legislação aplicável.

4. DA ANALISE DO MÉRITO

4.1.DAS ALEGAÇÕES DO MESMO NÚCLEO ARGUMENTATIVO

4.1.1Da essencialidade do prazo de fornecimento, de sua natureza inerente ao objeto licitado.

Não procede a tentativa de tratar o prazo de fornecimento como elemento acessório ou secundário da proposta. Ao contrário, o prazo de fornecimento constitui requisito essencial, intrinsecamente vinculado ao objeto licitado, sendo absolutamente indispensável à adequada avaliação da proposta e à própria execução do contrato administrativo.

O objeto do presente certame consiste na prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas, atividade que, por sua própria natureza, exige celeridade, previsibilidade e capacidade de atendimento imediato ou em prazos reduzidos. A Administração Pública, ao contratar esse tipo de serviço, não busca apenas o menor preço, mas a garantia de que o fornecedor será capaz de emitir, reservar, remarcar ou cancelar passagens em tempo compatível com as demandas institucionais, muitas vezes urgentes e inadiáveis.

Nesse contexto, o prazo de fornecimento não se configura como formalidade, mas como condição operacional essencial, diretamente relacionada à eficiência administrativa, à continuidade do serviço público e ao atendimento do interesse público. A ausência dessa informação impede a análise da proposta quanto à sua adequação técnica e operacional, tornando inviável a correta comparação entre as ofertas apresentadas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como um de seus pilares a seleção da **proposta mais vantajosa**, conceito que **não se limita ao menor preço**, mas abrange o melhor custo-benefício, considerando critérios objetivos como qualidade do serviço, prazos de atendimento, condições de execução, confiabilidade e segurança operacional do fornecedor. Assim, proposta que não informa prazo de fornecimento não pode ser considerada completa, pois suprime elemento essencial à aferição de sua real vantajosidade.

Permitir que a informação relativa ao prazo de fornecimento fosse apresentada somente após o encerramento da fase de lances equivaleria a autorizar a modificação substancial da proposta, prática vedada pela legislação vigente. Tal conduta possibilitaria ao licitante ajustar condição essencial de sua proposta após conhecer o comportamento do certame dos demais participantes, os valores ofertados e a dinâmica competitiva, o que configuraria disputa desleal e desequilíbrio competitivo.

Essa hipótese violaria frontalmente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da impessoalidade, pois colocaria em desvantagem os licitantes que observaram rigorosamente as exigências editalícias desde a apresentação inicial da proposta. Além disso, permitir a definição posterior do prazo comprometeria a lisura do certame, ao possibilitar que o licitante moldasse sua proposta conforme o resultado dos lances, em detrimento da igualdade de condições entre os participantes.

Por essas razões, a exigência de indicação expressa do prazo de fornecimento na proposta inicial não apenas é legítima, como indispensável para a preservação da legalidade, da competitividade isonômica e da segurança jurídica do certame, não sendo juridicamente admissível sua flexibilização ou complementação após a fase de lances. Justamente em razão de sua natureza essencial e determinante, o edital condicionou a participação no certame exclusivamente aos licitantes que informassem o prazo de fornecimento de forma expressa, desde a apresentação da proposta inicial, como pressuposto objetivo de admissibilidade, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Vejamos o 1.7. Não poderão disputar esta licitação (pág. 04 do Edital):

1.7.11. Não poderão participar as empresas que deixarem de apresentar, na proposta inicial, todas as informações essenciais exigidas neste edital, especialmente o prazo de fornecimento/atendimento, valores e especificações do objeto. A ausência de tais elementos configura falha

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Rua 1º de Janeiro,1274 - Fone: 0XX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075
Altamira - Pará

insanável, impedindo o julgamento da proposta e resultando em desclassificação imediata, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

4.1.2 Da alegação de inexistência de funcionalidade do sistema eletrônico para inserção do prazo de fornecimento

A alegação da Recorrente de que o sistema eletrônico não dispunha de funcionalidade apta à inserção do prazo de fornecimento não merece prosperar, por carecer de amparo fático, normativo e jurídico, além de contrariar expressamente o edital e o Termo de Referência que regeram o certame.

O fato de o sistema eletrônico não dispor de campo específico denominado “prazo de fornecimento” não impede, em hipótese alguma, o atendimento da exigência editalícia. De forma expressa foi previsto que, na inexistência de campo próprio, a informação deveria ser inserida no campo de descrição da proposta, destinado justamente à complementação de dados essenciais à execução do objeto. Assim, a ausência de campo específico não configura limitação técnica capaz de afastar o dever do licitante de informar o prazo de fornecimento, mas apenas exige a correta utilização das funcionalidades disponíveis no sistema. Admitir o contrário equivaleria a transferir à Administração a responsabilidade pela omissão do licitante e a relativizar exigência clara e previamente estabelecida no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Inicialmente, cumpre destacar que o instrumento convocatório antecipou e solucionou, de forma expressa, eventual limitação técnica do sistema, ao prever no item 17.3 do Termo de Referência que, na inexistência de campo específico, a informação relativa ao prazo de fornecimento deveria constar junto à descrição do objeto, qualificando sua ausência como falha insanável e vedando, inclusive, a realização de diligência. Portanto, ainda que se admitisse, por hipótese, a inexistência de campo específico com nomenclatura própria, tal circunstância não dispensava o licitante do cumprimento da exigência, pois o próprio edital indicou o meio adequado para sua observância. A seguir (pág.31):

17.3A participação no certame fica condicionada à indicação expressa do prazo de fornecimento na proposta inicial cadastrada no sistema eletrônico. Se não houver campo específico, a informação deverá constar junto à descrição do objeto, sob pena de desclassificação, por se tratar de falha insanável, vedada diligência para complementação por se tratar de proposta sigilosa até o início dos lances.

18. DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Altamira/PA para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste procedimento licitatório e do consequente contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Ressalte-se que, no âmbito das licitações eletrônicas, é ônus do licitante conhecer e utilizar corretamente as funcionalidades do sistema, adaptando o conteúdo de sua proposta às exigências do edital. Não é juridicamente admissível imputar à Administração ou ao Pregoeiro a responsabilidade por omissão decorrente do não atendimento de requisito objetivo, sobretudo quando o edital e seus anexos não apenas exigiram a informação, mas também foi indicado expressamente onde ela deveria ser inserida.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todos os licitantes sejam tratados de forma isonômica, não sendo possível flexibilizar exigência clara sob o argumento genérico de limitação do sistema. Admitir tal tese equivaleria a autorizar que o licitante escolhesse quais exigências cumprir, comprometendo a igualdade de condições, a segurança jurídica e o julgamento objetivo das propostas.

Importante registrar, ainda, que antes do encerramento do prazo para cadastramento ou alteração das propostas, foi expedido alerta formal no sistema eletrônico, em 26/12/2025, às 15h48min40s, dirigido a todos os participantes, reforçando a necessidade de preenchimento completo e fiel da proposta inicial, com a expressa observância das condições de fornecimento, prazos, validade da proposta e demais exigências

editalícias. Tal comunicação afasta qualquer alegação de surpresa, desconhecimento ou impossibilidade operacional,

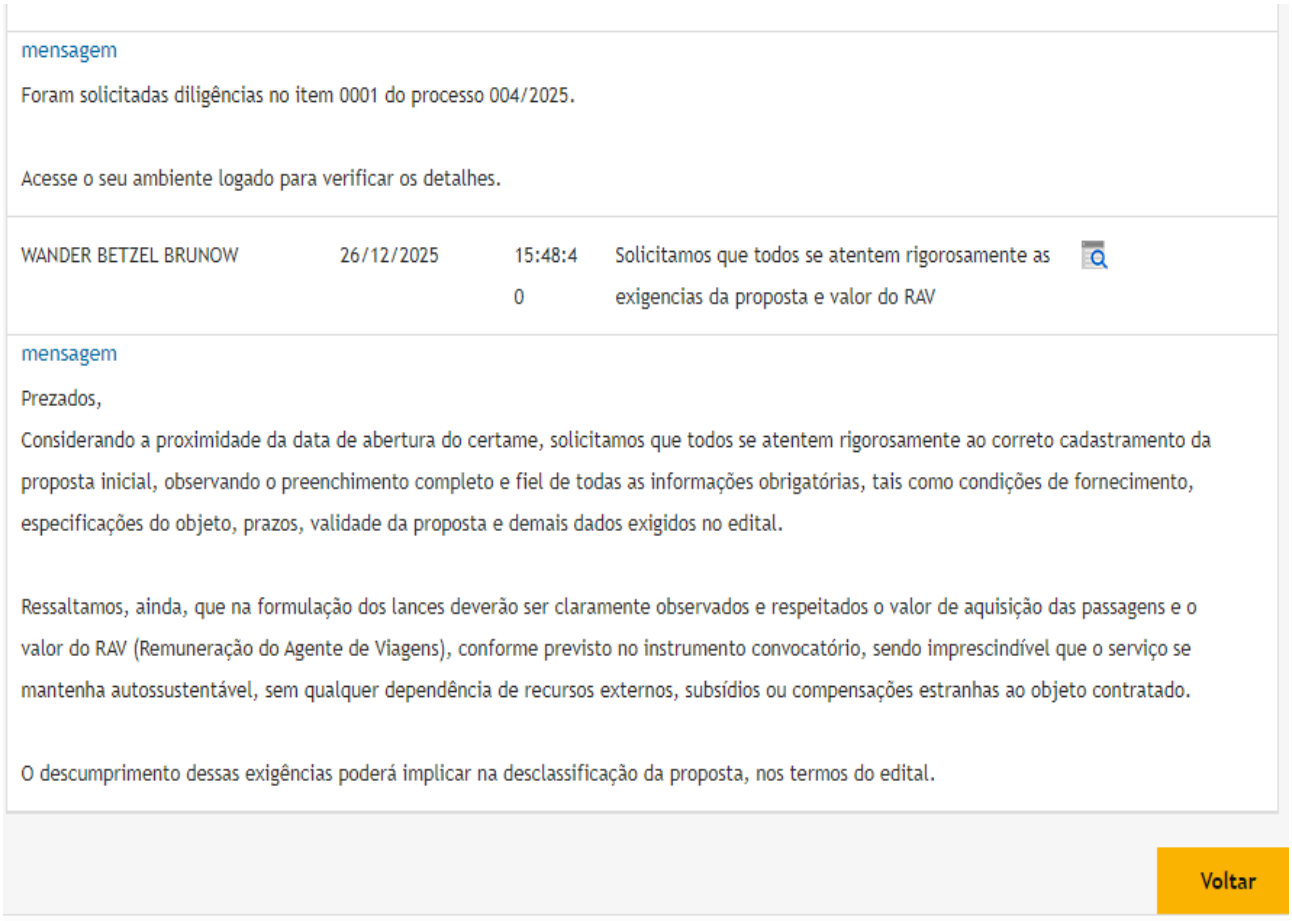

mensagem

Foram solicitadas diligências no item 0001 do processo 004/2025.

Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.

WANDER BETZEL BRUNOW	26/12/2025	15:48:40	Solicitamos que todos se atentem rigorosamente as exigencias da proposta e valor do RAV

mensagem

Prezados,

Considerando a proximidade da data de abertura do certame, solicitamos que todos se atentem rigorosamente ao correto cadastramento da proposta inicial, observando o preenchimento completo e fiel de todas as informações obrigatórias, tais como condições de fornecimento, especificações do objeto, prazos, validade da proposta e demais dados exigidos no edital.

Ressaltamos, ainda, que na formulação dos lances deverão ser claramente observados e respeitados o valor de aquisição das passagens e o valor do RAV (Remuneração do Agente de Viagens), conforme previsto no instrumento convocatório, sendo imprescindível que o serviço se mantenha autossustentável, sem qualquer dependência de recursos externos, subsídios ou compensações estranhas ao objeto contratado.

O descumprimento dessas exigências poderá implicar na desclassificação da proposta, nos termos do edital.

Voltar

Dessa forma, a tese de inexistência de funcionalidade do sistema não se sustenta, pois:

(i) o edital previu expressamente a forma de inserção da informação;

(ii) os licitantes foram previamente alertados quanto às exigências; e

(iv) compete exclusivamente ao licitante a correta formulação de sua proposta.

Conclui-se, portanto, que não houve falha do sistema eletrônico ou deficiência procedimental imputável à Administração, mas sim descumprimento objetivo de exigência expressa do edital e do Termo de Referência, circunstância que legitima, de forma plena, a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente

4.1.3 Da diligência

A alegação dos Recorrentes no sentido de que haveria obrigatoriedade de realização de diligência, sob o fundamento da diretriz de saneamento prevista na Lei nº 14.133/2021, não se sustenta quando confrontada com os limites legais expressamente impostos ao instituto da diligência e com as particularidades do caso concreto.

A Nova Lei de Licitações, de fato, prestigia a superação do formalismo excessivo e a busca pela eficiência, pela competitividade e pela seleção da proposta mais vantajosa. Contudo, tal diretriz não é absoluta, nem autoriza o saneamento irrestrito de qualquer vício identificado no procedimento licitatório. O próprio texto legal estabelece, de forma clara, que o saneamento somente é admissível quando não houver alteração da substância da proposta ou dos documentos apresentados.

O prazo de fornecimento é elemento substancial da proposta, por integrar diretamente as condições de execução do objeto, não se tratando de requisito acessório ou formal. Sua ausência implica incompletude da proposta e inviabiliza o julgamento objetivo, razão pela qual a inclusão posterior do prazo configuraria modificação substancial da proposta, juridicamente vedada.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a diligência como instrumento voltado ao esclarecimento ou saneamento de erros e falhas formais, bem como à comprovação de condições preexistentes, desde que tais providências não impliquem inovação probatória nem modificação substancial do conteúdo originalmente apresentado pelo licitante. Não se trata, portanto, de autorização para complementação ampla da proposta, mas de mecanismo excepcional e juridicamente delimitado.

É fundamental distinguir, para correta aplicação do art. 64, entre situações em que a diligência visa confirmar ou esclarecer informação já existente e aquelas em que se pretende permitir a inclusão posterior de elemento essencial inexistente. Esta última hipótese é expressamente vedada pela legislação, por representar modificação substancial da proposta e violação ao princípio do julgamento objetivo.

A invocação dos arts. 12, inciso III, e 169, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 também não socorre os Recorrentes. O afastamento do licitante apenas em razão de exigências meramente formais pressupõe que tais exigências não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta, o que não ocorre quando falta informação essencial diretamente relacionada à execução do objeto. A ausência do prazo de fornecimento impede a aferição da adequação da proposta às necessidades da Administração e inviabiliza a comparação isonômica entre os licitantes.

Cumpre destacar, ainda, que a omissão verificada ocorreu na fase de apresentação da proposta inicial, etapa que, no âmbito do pregão eletrônico, é integralmente sigilosa até o encerramento da fase de lances. Nesse momento procedimental, não se conhece a identidade dos licitantes, tampouco há qualquer interação individualizada com os participantes, exatamente para assegurar a isonomia, a impessoalidade e a lisura do certame.

Durante a fase sigilosa, não existe previsão legal nem possibilidade operacional para a realização de diligência, uma vez que tal providência implicaria quebra do sigilo das propostas e identificação indireta dos licitantes. O próprio sistema eletrônico é estruturado para impedir esse tipo de intervenção antes do encerramento da fase de lances, justamente porque a operacionalização do sistema segue parâmetros legais rígidos, cuja observância não está sujeita à discricionariedade do Pregoeiro.

Ressalte-se que a atuação deste Pregoeiro se limitou à análise objetiva e isonômica do atendimento das exigências editalícias, aplicadas de forma uniforme a todos os participantes, sem qualquer distinção ou favorecimento. O julgamento não se baseou em critérios subjetivos, mas na verificação direta do cumprimento ou não de requisito expressamente previsto como condição de participação, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade.

Importante frisar que o edital e o Termo de Referência previram expressamente a obrigação, a forma e o local para a indicação do prazo de fornecimento, inclusive disciplinando a hipótese de inexistência de campo específico no sistema, situação em que a informação deveria constar na descrição da proposta. Ademais, todos os licitantes foram formalmente alertados, antes do encerramento do prazo para apresentação ou alteração das propostas, quanto à necessidade de preenchimento completo da proposta inicial, inclusive no que se refere às condições de fornecimento e prazos.

Mesmo diante de regras claras, previsões expressas e alertas reiterados, a Recorrente optou por não atender exigência essencial, assumindo o risco jurídico decorrente de sua conduta. Não é juridicamente admissível, portanto, tentar transferir ao Pregoeiro a responsabilidade por omissão do licitante, sobretudo quando a atuação administrativa se deu de forma vinculada ao edital, tecnicamente correta e em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Dessa forma, não há qualquer falha procedimental imputável à Administração ou ao Pregoeiro, mas sim descumprimento objetivo de exigência previamente estabelecida, cuja consequência jurídica, a desclassificação, foi aplicada de maneira legítima, proporcional e isonômica.

4.2 DA ANALISE DO MERITO DAS ALEGAÇÕES EXCLUSIVAS DE CADA RECORRENTE

4.2.1**Da correta interpretação do termo "especialmente" constante do edital**

Não procede a alegação da recorrente no sentido de que o emprego do termo "especialmente" no item 1.7.11 do edital conferiria caráter meramente exemplificativo às exigências ali previstas, afastando a obrigatoriedade de indicação do prazo de fornecimento ou impedindo a desclassificação da proposta pela sua ausência.

Sob a ótica da língua portuguesa, o advérbio "especialmente" é utilizado para realçar, destacar ou conferir ênfase a determinados elementos dentro de um conjunto, e não para relativizá-los ou torná-los facultativos. São seus sinônimos correntes, dentre outros: "principalmente", "notadamente", "sobretudo", "com destaque", "de modo especial" e "com ênfase", todos empregados para indicar maior relevância ou centralidade de determinado item.

Assim, quando o edital estabelece que não poderão participar as empresas que deixarem de apresentar, na proposta inicial, todas as informações essenciais exigidas, especialmente o prazo de fornecimento, o comando normativo não admite interpretação no sentido de facultatividade. Ao contrário, o termo foi utilizado para enfatizar que o prazo de fornecimento constitui informação nuclear, indispensável ao julgamento da proposta e à própria participação no certame.

A interpretação defendida pela recorrente levaria a um resultado ilógico e incompatível com a finalidade do edital, pois significaria que justamente os itens destacados como mais relevantes seriam opcionais, enquanto os demais seriam obrigatórios. Tal leitura contraria os princípios da razoabilidade, da coerência normativa e da vinculação ao instrumento convocatório, além de esvaziar o conteúdo da cláusula editalícia.

Ressalte-se, ainda, que o edital não se limita ao uso isolado da expressão "especialmente". A obrigatoriedade da indicação do prazo de fornecimento encontra-se reiterada em outros dispositivos, notadamente no item 3.1 do edital e no item 17.3 do Termo de Referência, os quais qualificam expressamente a ausência dessa informação como falha insanável, vedando a realização de diligência para sua complementação. A interpretação sistemática do instrumento convocatório afasta qualquer dúvida quanto ao caráter obrigatório e essencial do prazo de fornecimento.

Admitir a tese recursal implicaria permitir que o licitante desconsidere requisito expressamente enfatizado como essencial, transferindo à Administração o ônus de flexibilizar regras claras e previamente estabelecidas, o que afronta os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, além de comprometer a segurança jurídica do certame.

Dessa forma, o emprego do termo "especialmente" no edital não fragiliza a exigência, mas, ao contrário, reforça a obrigatoriedade da indicação do prazo de fornecimento, inexistindo qualquer respaldo jurídico ou linguístico para interpretá-lo como autorização para o descumprimento do requisito ou como impedimento à desclassificação da proposta que deixou de atendê-lo.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão de desclassificação das propostas encontra pleno respaldo jurídico na legislação vigente e no instrumento convocatório, em absoluta consonância com os princípios que regem o processo licitatório.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, as licitações públicas devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Tais princípios impõem à Administração o dever de aplicar, de forma estrita e impessoal, as regras previamente estabelecidas no edital, vedada qualquer flexibilização casuística ou tratamento diferenciado entre os licitantes.

A condução do certame observou rigorosamente o princípio da isonomia, previsto no art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que todas as propostas foram analisadas sob os mesmos critérios objetivos, definidos previamente no edital e aplicados de forma uniforme, impessoal e simultânea. A desclassificação não decorreu de juízo subjetivo ou de avaliação individualizada, mas do descumprimento de exigência clara e comum a todos os licitantes, cuja observância era condição de participação. Nesse ponto, destaca-se:

> **Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**
> I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> **II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
> Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e

> confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (Grifo nosso)

Ressalte-se que, na fase sigilosa de apresentação das propostas, inexiste qualquer possibilidade de tratamento diferenciado, justamente porque não se conhece a identidade dos licitantes, nem há interação individual com os participantes. Nessa etapa, o julgamento se limita à verificação objetiva do atendimento ou não das exigências editalícias, sendo juridicamente inviável conceder oportunidades diferenciadas de correção ou complementação.

Admitir que determinado licitante pudesse corrigir ou complementar informação essencial após o encerramento da fase de lances equivaleria, isso sim, à concessão de tratamento privilegiado, em prejuízo dos demais participantes que atenderam integralmente às regras desde a fase inicial. Tal hipótese é expressamente vedada, por comprometer a isonomia, a justa competição e o julgamento objetivo.

Dessa forma, não há falar em tratamento diferenciado, mas em aplicação uniforme e impessoal das regras do edital, em estrita observância aos princípios legais que regem o processo licitatório.

A vinculação ao edital constitui corolário direto da legalidade administrativa. Uma vez definidas as condições de participação e julgamento, não cabe ao Pregoeiro afastar, relativizar ou reinterpretar exigência clara, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica. No caso concreto, o edital e o Termo de Referência foram expressos ao exigir a indicação do prazo de fornecimento na proposta inicial, qualificando sua ausência como falha insanável, o que torna juridicamente impositiva a desclassificação da proposta que deixou de atender a tal requisito. Ressalte-se, ainda, que **os** licitantes foram previamente e formalmente alertados, antes do encerramento do prazo para apresentação ou alteração das propostas, quanto à necessidade de preenchimento completo da proposta inicial, inclusive no que se refere às condições de fornecimento e prazos, não sendo juridicamente admissível, portanto, imputar à Administração ou ao Pregoeiro a responsabilidade por omissão decorrente de inobservância a regra clara e reiteradamente comunicada.

O julgamento objetivo, igualmente previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, impõe que a análise das propostas se limite à verificação do cumprimento ou descumprimento das exigências editalícias, sem espaço para avaliações subjetivas ou correções posteriores que alterem o conteúdo da proposta. A ausência do prazo de fornecimento, elemento inerente e substancial à proposta, impede a adequada compreensão das condições de execução do objeto e inviabiliza a comparação isonômica entre os licitantes.

No que se refere à diligência, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a sanar erros ou falhas de natureza formal, desde que não haja alteração da substância da proposta nem inclusão de informação que deveria constar originalmente. Tal dispositivo não ampara a inclusão posterior de informação essencial inexistente na proposta inicial. A diligência tem natureza de esclarecimento, e não de complementação substancial da proposta. Consoante dispõe o artigo:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> I - **complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (Grifo nosso)

O mesmo entendimento decorre do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual apenas o desatendimento a exigências meramente formais, que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta, pode ser relevado. No presente caso, entretanto, o próprio edital e o Termo de Referência qualificaram expressamente a indicação do prazo de fornecimento como requisito essencial e a sua ausência como falha insanável, afastando qualquer margem interpretativa quanto à possibilidade de saneamento. Mesmo diante de previsão clara e inequívoca, e após alerta formal dirigido a todos os licitantes antes do encerramento do prazo de apresentação ou alteração das propostas, a recorrente deixou de atender exigência indispensável à aferição das condições de execução do objeto. Nessa hipótese, não se está diante de falha formal sanável, mas de vício material, que compromete a compreensão da proposta e impõe, por força legal e editalícia, a sua desclassificação, sendo vedado ao Pregoeiro relevar ou sanar omissão expressamente qualificada como insanável.

6. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço dos recursos administrativos, porquanto tempestivos e regularmente interpostos.

Quanto ao mérito, restou amplamente demonstrado que a exigência de indicação expressa do prazo de fornecimento estava claramente prevista no edital e no Termo de Referência, inclusive com definição da forma e do local para sua inserção na proposta inicial, tendo sido qualificada, de modo expresso, como condição de participação e como falha insanável em caso de descumprimento.

Verificou-se, ainda, que todos os licitantes foram previamente e formalmente alertados, antes do encerramento do prazo para apresentação ou alteração das propostas, quanto à obrigatoriedade do preenchimento completo da proposta inicial, inclusive no que se refere às condições de fornecimento e aos prazos, não subsistindo qualquer alegação de surpresa, obscuridade ou falta de orientação por parte da Administração.

A atuação deste Pregoeiro pautou-se na estrita observância das regras editalícias lembrando que o instrumento convocatório foi redigido de forma clara, objetiva e inequívoca, não deixando margem a dúvidas quanto às exigências aplicáveis à apresentação das propostas. Todas as condições de participação, critérios de julgamento e consequências do descumprimento foram expressamente previstas, sendo de conhecimento prévio e comum a todos os licitantes.

Nesse contexto, não houve qualquer tratamento diferenciado, tampouco irregularidade procedimental, uma vez que a análise das propostas limitou-se à verificação objetiva do atendimento ou não das exigências claramente estabelecidas. Ao contrário, eventual flexibilização da exigência ou admissão de correção posterior, diante de regra expressa e reiteradamente comunicada, configuraria violação direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da justa competição e do julgamento objetivo, além de comprometer a lisura, a competitividade e a própria racionalidade do certame, especialmente em razão da fase sigilosa de apresentação das propostas, que exige absoluta impessoalidade e uniformidade de tratamento.

Dessa forma, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se íntegra e inalterada a decisão de desclassificação das propostas, com o regular prosseguimento do certame e o encaminhamento dos autos à autoridade superior, para ciência e demais providências que entender cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Assim, mantém-se a decisão recorrida, com o regular prosseguimento do certame, encaminhando-se os autos à autoridade superior, para ciência e demais providências que entender cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Altamira - Pará, 12 de Janeiro de 2026.

WANDER BETZEL BRUNOW:15200283779
Assinado de forma digital por WANDER BETZEL BRUNOW:15200283779
Dados: 2026.01.12 08:29:10 -03'00'

Wander Betzel Brunow
Pregoeiro